



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Ref.: 01.2021.00023938-0

### RECOMENDAÇÃO N° 0012/2021/3° P m JIGU

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio de sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, *caput* da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que é dever dos profissionais que atendem crianças e adolescentes vítimas adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, ECA) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 208, inciso XI do ECA, que trata destaca a possibilidade de ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

**CONSIDERANDO** o disposto no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, aprovado pelo CONANDA, pela Resolução nº 162, de 28 de janeiro de 2014;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de propiciar à vítima de violência sexual atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**CONSIDERANDO** o documento “Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência – Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, objetivando-se a revitimização e repetição da violência sofrida pela vítima nas várias instâncias de proteção (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

**CONSIDERANDO** que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, preconizando o direito a amparo médico, psicológico e social imediato à criança vítima de violência e estabelece prioridade na coleta de provas e evidências do ilícito;;

**CONSIDERANDO** que a referida lei também prevê que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetivação de política pública de

---



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

atendimento à criança e adolescente vítima de violência e a garantia de plena proteção e atendimento humanizado;

**CONSIDERANDO** que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, concretiza-se através da implementação de Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), equipamento interinstitucional para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ou através da elaboração de um fluxo de atendimento municipal pactuado entre os órgãos que compõem a rede de proteção do município;

**CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça realizou inspeção, na data de 08/09/2021, no Centro de Escuta Especializada no município de Iguatu/CE, conforme fotos em anexo;**

**CONSIDERANDO que foram constatadas as seguintes irregularidades:**

- Problema estrutural de alagamento;
- Ausência de placa de identificação no prédio que funcionado o Centro de Escuta Especializada;
- Ausência de profissional da limpeza;
- Orientadora social que exerce a função de recepcionista;
- Necessidade de revisão do fluxograma;
- Falta de coordenação exclusiva do Centro, diferentemente do que acontece com o CREAS e CRMI, por exemplo, e necessidade de ter feedback dos órgãos judiciais, bem como, necessidade de articulação com o CAPSi e Delegacia de Defesa da Mulher;
- Lâmpadas queimadas;
- Apenas uma sala com ar condicionado e outras duas sem nenhuma ventilação;
- Ausência de impressora e insuficiência de computadores, tendo em vista que só há um;
- Relatórios atrasados, conforme informado pela Delegacia de Defesa da Mulher.



**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe, primordialmente, ao Poder Público, que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (artigos 4º, 100, 259, parágrafo único, do ECA e artigo 227, Constituição Federal);

**RESOLVE RECOMENDAR** a(o)

A) Sr(a). Prefeito(a) Municipal de Iguatu e à Secretária de Assistência Social,  
o seguinte:

**1. Providencie, no máximo, em até 15 (quinze) dias:**

- a) Reparação do teto do local onde funciona o Centro de Escuta Especializada, evitando alagamentos quando chove;
- b) Troca de todas as lâmpadas queimadas;
- c) Instalei mais um ar condicionado na outra sala ou, pelo menos, mais ventiladores;
- d) Insira placa de identificação no prédio, informando que no local funciona o Centro de Escuta Especializada;
- e) Mais 2 computadores e uma impressora para o equipamento;
- f) Um profissional de serviços gerais para, pelo menos, uma vez na semana, realizar a limpeza do local.

**2. No prazo de 60 dias :**

- a) A criação e provimento de um cargo de coordenador(a) exclusivo(a) do Centro a fim de melhorar o trabalho, tendo em vista a necessidade de dar feedback às famílias atendidas e demais órgãos tanto do



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

judiciário e MP, como os órgãos municipais em razão da necessidade de articulações com o CAPSi e Delegacia de Defesa da Mulher etc;

b)

**B) Às profissionais do Centro de Escuta Especializada que :**

**Encaminhem à Delegacia de Defesa da Mulher os relatórios em atraso, conforme ofício nº 278/2021, em anexo, em até 10 (dez) dias, bem como, evitem novos atrasos.**

Revisão/reformulação do fluxograma de atendimento, em prazo de até 60 dias;

**O não cumprimento desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie. Ficando, desde já, os recomendados requisitados a apresentarem respostas fundamentadas, no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto ao acatamento da presente recomendação.**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito(a) Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Secretária de Assistência Social, para ciência e adoção das providências necessárias;
03. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para ciência;
04. À Assessoria de Comunicação do MPCE;
05. Secretaria Geral do Ministério Público de Ceará, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;
06. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
3ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguatu, 17 de setembro de 2021

**Helga Barreto Tavares**  
**Promotor de Justiça**